



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

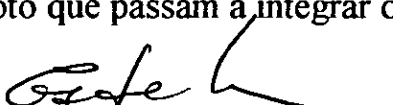
PROCESSO Nº. : 20783/006.721/87-17
RECURSO Nº. : 82.687
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO - JUNHO DE 1984.
RECORRENTE : TRISTÃO CIA. DE COMÉRCIO EXTERIOR.
RECORRIDA : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.532

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
Inadmissível PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO de decisão do CONSELHO DE CONTRIBUINTES, quando o Sujeito Passivo não apresenta novos elementos ou novas razões suficientes para remover os consistentes fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

RECURSO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO interpostos por TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, para NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 1997

PROCESSO Nº. : 20783/006.721/87-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.532

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVALLI MACEIRA.



PROCESSO Nº. : 20783/006.721/87-13

ACÓRDÃO Nº. : 108-03.532

RECURSO Nº. : 82.687

RECORRENTE : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES.

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica **TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, com inscrição no C.G.C.- MF sob o nº 27.001.247/0001-89, com domicílio fiscal na Cidade de Vitória (ES), irresignada com o **Acórdão nº 202-05.029**, de 20 de maio de 1992 (fls. 225 a 228), proferida pela SEGUNDA CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES do Ministério da Fazenda, intenta, nos termos do artigo 37, caput, parágrafo 2º e inciso II, do Decreto nº 70.235/72, interpor PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, com a pretensão de vê-la reformada.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **FINSOCIAL/Faturamento**, cujas cópias do Auto de Infração e dos respectivos anexos encontram-se insertas às fls. 02 a 05.

03. Consumada a exigência fiscal, opta o autuado em impugná-la, tendo o Julgador monocrático reconhecido a procedente a ação fiscal. Da referida decisão recorre a Pessoa Jurídica ao **2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES**, onde, após a realização de diligências, restou negada a sua pretensão, cuja decisão consta assim ementada, verbis:

FINSOCIAL - A exclusão do pagamento da contribuição nas vendas de mercadorias destinadas à exportação não alcança as vendas a empresas que não sejam comerciais exportadoras nos termos do Decreto-lei nº 1.248/72 ou exclusivamente exportadoras registradas na CACEX.

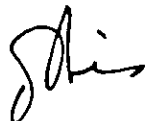
04. Entretanto, não se conformando com a Decisão do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, propõe a empresa **TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, em 31/07/92, **Pedido de Reconsideração**, nos termos do parágrafo 3º, inciso II, do artigo 37, do Decreto nº 70.235/72, onde não aduz

PROCESSO Nº. : 20783/006.721/87-13
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.532

razões novas, mas apenas roga pela “utilização de interpretação teleológica e sistemática a integração da legislação tributária, em detrimento da gramatical (literal ou filológica), e decretando-se a não incidência da contribuição sobre a receita bruta das vendas questionadas”.

05.

É o relatório.




Processo nº 10783/006.721/87-13

Acórdão nº 108-03.7532

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

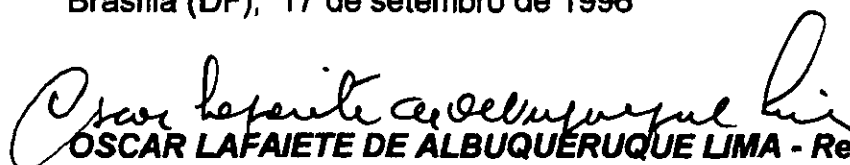
Postula a Pessoa Jurídica *TRISTÃO COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR* (fls. 231 a 235) *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO* ao Acórdão nº 202-05.029, de 20/05/92, na forma do artigo 37, § 3º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72. Reconhece a postulante que a revogação do referido § 3º e incisos do artigo 37, do Decreto nº 70.235/72, que teria se operado pelo artigo 2º, do Decreto nº 75.445/75, restou inócua, porquanto inquinada de ilegalidade, haja vista falecer competência ao referido Decreto para alterar artigo do *Processo Administrativo Fiscal*, instado à categoria de Lei, pelo artigo 2º, do Decreto-lei nº 822, de 05 de maio de 1969.

Comporta sublinhar ter a Lei nº 8.748/93, transferido ao *PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES* a competência de julgamentos de recursos concernentemente à contribuição para o *FINSOCIAL*, razão pela qual resta justificado a remessa do presente processo a esta OITAVA CÂMARA deste *PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES*.

Entretanto, sistematicamente tem este órgão recursal decidido pela improcedência de *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, sendo remansosa a Jurisprudência administrativa no sentido de que não cabe dito pedido, em face do previsto no artigo 2º, do Decreto nº 75.445/75, que suprimiu essa prerrogativa, constante do § 3º e incisos do artigo 37, do Decreto nº 70.235/72.

Diante das circunstâncias expostas, *voto* no sentido de não se conhecer do referido *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, mantendo-se incólume a exigência, na forma constante da Decisão de fls. 225 a 228 (ACÓRDÃO Nº 202-05.029).

Brasília (DF), 17 de setembro de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

